



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.740561/2021-49
ACÓRDÃO	3102-002.776 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2019 a 30/11/2019

MULTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco deve ser dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos termos da legislação que a instituiu.

ATRASO NA ENTREGA DA ECD. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. O atraso na entrega da ECD pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RETROATIVIDADE BENIGNA FATO GERADOR POSTERIOR A ALTERAÇÃO DA MULTA. INEXISTÊNCIA.

Inaplicável a retroatividade benigna quando a norma posterior altera o valor da Multa Isolada.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF 2

Não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a apreciação de constitucionalidade da norma nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório produzido em primeira instância:

Presta o processo ao controle do crédito tributário constituído de ofício a título de multa por atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contribuições sobre Receitas (EFD – contribuições). A Notificação de Lançamento encaminhada à contribuinte contém as seguintes informações:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DAS
CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS (EFD - CONTRIBUIÇÕES)

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 17.469.701/0001-77	SCP:
Nome Empresarial: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	

2 - DADOS DA ESCRITURAÇÃO

Período de Apuração (PA)	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de dias em atraso
11/2019	15/01/2020	26/03/2021	436

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por atraso na entrega da escrituração - Código 2203	
Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais
0,02% x N. DE DIAS EM ATRASO (436) X RECEITA BRUTA do PA (R\$ 2.628.639.996,80), limitado a 1% desta (1% X R\$ 2.628.639.996,80 = R\$ 26.286.399,96). Valor da Receita Bruta do período da escrituração (PA) obtido do registro 0900 da escrituração: Campo 14 (REC_TOTAL_PERIODO) - Campo 15 (REC_TOTAL_NRB_PERIODO)	26.286.399,96
Valor da Multa por atraso na entrega da escrituração EFD-Contribuições (com redução).	13.143.199,98

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos:
Multa incidente sobre a apresentação extemporânea da EFD-Contribuições, equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento).
O valor da multa acima calculado está reduzido à metade, considerando que a obrigação acessória foi cumprida antes de qualquer procedimento de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991. Caso contrário, esta redução deverá ser desconsiderada para fins de recolhimento.

Enquadramento Legal:
Art. 11 e 12 da Lei n. 8.218, de 1991, com texto alterado pela Lei n. 13.670, de 2018.

Em sede de impugnação, reproduzo os pontos chaves das alegações:

[...] Ainda que a penalidade fosse devida, há um claro erro de enquadramento do tipo aplicável a espécie pois aqui nado houve ausência de escrituração das informações atinentes ao PIS/COFINS, mas tão somente a ausência de entrega da declarado a tempo e modo devido.

Assim o sendo, conforme pacificado pelo CARF e com orientação constante no Parecer Normativo RFB nº 03/2013, a multa aplicável seria aquela constante do art. 57 da MP nº 2.158-35/01,

[...] é uma _ conduta completamente desproporcional e ilegal do fisco, que ofende a morte os princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade, ao exigir uma multa de mais de TREZE MILHOES pelo simples atraso para envio da declaração.

[...] a multa consubstanciada no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218/91 não se presta a penalizar a não transmissão de declarado ao fisco, mas sim a NAO ESCRITURACAO de informações fiscais e contábeis. Nesse sentido, veja-se o que consta EXPRESSAMENTE do tipo exposto no art. 12 c/c art. 11 da Lei nº 8.218/91:

[...] o art. 11 da Lei de regência 6 absolutamente claro em estabelecer a obrigatoriedade de que as Pessoas Jurídicas que utilizem sistemas de processamento eletrônico mantenham suas informações fiscais e contábeis escrituradas pelo prazo decadencial de 5 anos. E esta a imposição constante da Lei.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.218/91 expõe que, a inobservância do artigo precedente, isto é, caso o contribuinte não mantenha suas informações contábeis ou fiscais devidamente escrituradas, sujeitara a Empresa a uma série de sanções, dentre elas aquela prevista no seu inciso III — multa por dia de atraso para os que não cumprirem o prazo para apresentação ao fisco das informações escrituradas.

A conclusão que se tira, portanto, é que as sanções cobradas no art. 12 da Lei nº 8.218/91 relacionam-se explicita e exclusivamente a nado escriturado de informações fiscais/contábeis ao fisco, ou, NÃO MANTER A DISPOSIÇÃO DO FISCO os arquivos digitais e sistemas referentes a escriturado contábil e fiscal.

[...] a conduta aqui verificada (atraso no cumprimento de entrega de obrigação acessória) em verdade é tipificada pelo art. 57 da MP nº 2.158-35/01,

Inclusive, há que se destacar que o entendimento acima é também assinalado pela própria RFB através do Parecer Normativo COSIT nº 03/2013 (doc. 05), o qual analisou a suposta antinomia entre a multa da Lei nº 8.218/91 e da MP nº 2.158-35/01 na redação dada pela Lei nº 12.766/12. Mais uma vez, o fisco apontou que a sanção da Lei nº 8.218/91 é apenas cabível no caso de falta de escrituração, ao passo que a mera extemporaneidade no atraso da declaração implica na sanção da MP nº 2.158-35/01:

[...] pois aqui não há dúvida que a autuação decorreu exclusivamente da transmissão extemporânea da declaração. Em outras palavras, até por uma questão de observância ao art. 142 do CTN, veja-se que o lançamento em nenhum momento contesta a existência da escrituração, tanto é verdade que a autuação foi lavrada de forma automatizada pelo sistema da RFB.

CONFISCO

[...] E de se destacar, ainda, que as multas por descumprimento de obrigação acessória devem ser aplicadas considerando um valor fixo (como, por exemplo, os R\$1.500,00/mês previstos art. 57 da MP nº 2.158-35/01), e nado de forma proporcional (como prevê o art. 12 da Lei nº 8.218/1991).

[...] requer a Impugnante o provimento de sua impugnação para, em observância a jurisprudência do CARF e ao Princípio da Tipicidade que norteia as sanções tributárias, seja reconhecido o erro de tipo no que diz respeito ao enquadramento da conduta aqui verificada a sanção do art. 12 da Lei nº 8.218/91, com o consequente cancelamento do auto de infração.

Ad argumentandum, requer o reenquadramento da multa aqui cobrada para a sanção prevista no art. 57, I, b) da MP nº 2.158-35.

Ainda, requer seja reconhecida a impossibilidade de se exigir multa da Impugnante, tendo em vista que os tributos (PIS/COFINS) do período de novembro/2019 foram recolhidos tempestivamente, não existindo justificativa para a cobrança de multa por mera obrigação acessória, que acompanha a obrigação principal, razão pela qual a multa também é completamente incabível.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento 06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o Crédito Tributário com base na seguinte ementa:

MULTA. VIGÊNCIA LEGISLATIVA. FATO GERADOR FUTURO. APLICABILIDADE.

À vista do exame do alcance da legislação tributária no tempo, a disposição sancionatória mais gravosa ao contribuinte aplica-se a fatos geradores futuros, ficando sem sentido falar em ultratividade de disposição anterior que porventura abrande a sanção cominada.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado basicamente as mesmas alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Pede o provimento do Recurso Voluntário para que, reformada a decisão prolatada pela DRJ, seja observada a jurisprudência do CARF e o Princípio da Tipicidade, reconhecendo o erro de tipo no que diz respeito ao enquadramento da conduta à sanção do art. 12 da Lei nº 8.218/91, com o consequente cancelamento da autuação. Ad argumentandum, requer o reenquadramento da multa cobrada para a sanção prevista no art. 57, I, b) da MP nº 2.158-35.

Ainda, requer seja reconhecida a impossibilidade de se exigir a multa, tendo em vista que os tributos (PIS/COFINS) do período de novembro/2019 foram recolhidos tempestivamente, não existindo justificativa para a cobrança de multa por mera obrigação acessória, que acompanha a obrigação principal que foi devidamente cumprida

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais portanto dele toma-se conhecimento.

Como já descrito no relatório a cerne da questão trata-se sobre qual a multa a aplicar quando o contribuinte atrasa a entrega da EFD contribuições. A Notificação de Lançamento emitida pela RFB baseia-se no Art. 11 e 12 da Lei n. 8.218, de 1991, com texto alterado pela Lei n. 13.670, de 2018 descrito abaixo.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

~~I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;~~

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;~~

~~II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela~~

~~Departamento da Receita Federal ou diretamente pela Auditor Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.~~

~~III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.~~

~~Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Já o contribuinte em seu Recurso Voluntário defende que deveria se aplicar o disposto no inciso I, art. 57 da MP nº 2.158-35/01

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) [...] b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

As legislações citadas acima vêm sofrendo alterações e aperfeiçoamentos nos últimos anos sendo que a última alteração foi com advento da Lei nº 13.670, de 2018 alterando o art. 12 da Lei n. 8.218, de 1991 já descrita acima. A RFB através da IN 1.876 de 2.019 atualizou a IN 1.252/12 que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) conforme histórico abaixo :

~~Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração.~~

~~Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)~~

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1876, de 14 de março de 2019)

Portanto conforme alegado pela recorrente os fatos geradores anteriores a Lei 13.670 de 2018 eram penalizados pelo art. 57 da MP 1.252. E não há que se falar em retroatividade benigna da Lei pois neste caso houve uma alteração da multa isolada para fatos

geradores após a sua publicação. As decisões do CARF trazidas pela recorrente em seu recurso são anteriores a vigência da Lei 13.670 de 2018 e IN 1876 de 2019.

Pelos motivos expostos acima voto pela correta base legal da Notificação de Lançamento.

Quanto a alegação de impossibilidade de penalização pelo mero descumprimento de obrigação acessória sem efeitos tributários prejudiciais ao erário e Confisco como bem se sabe, é vedado aos Conselheiros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 do RICARF. Nesse sentido, aplico o entendimento da Súmula CARF nº 2: “Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No que tange à alegada impossibilidade de se exigir multa da Recorrente, tendo em vista que os tributos (PIS/COFINS) do período novembro/2019 foram recolhidos tempestivamente, tratando-se a presente autuação de discussão acerca do mero atraso na entrega da EFD Contribuições (obrigação acessória), ressalta-se que não há nada na legislação que exima o contribuinte de pagar a multa ou a Autoridade Tributária de lançar a multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.218, de 1991, com texto alterado pela Lei n. 13.670, de 2018.

Pelo exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira